



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2020. Publicação: 10/06/2020. Edição nº 105/2020.

\* Assinado eletronicamente  
RAQUEL MADEIRA REIS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1071807

Documento assinado. Bequimão, 08/06/2020 09:47 (RAQUEL MADEIRA REIS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBEQ, Número do Documento 152020 e Código de Validação C3434626F5.

CODÓ

## REC-2ºPJCOD – 162020

Código de validação: 250CE3767B

SIMP 591-259/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com espeque no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que atividade de cemitérios é reconhecida como potencialmente poluidora e sujeita licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871 - RS (2005/0074441-2);

CONSIDERANDO que além de bens públicos afetados a uso especial e sujeitos a limitações ambientais, os cemitérios públicos são equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º,§2º da Lei nº6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento, inclusive resguardados de funcionamento garantido por interesse público como também reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça trouxe diversas diretrizes para atuação dos Tribunais e magistrados visando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO que essas condições ambientais e urbanísticas de seu funcionamento motivam a intervenção das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente eis que presentes fatos relacionados ao licenciamento ambiental, localização e salubridade de edificações públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que um aumento significativo de óbitos em todo o País, relacionado aos efeitos da Pandemia, pode acarretar o colapso dessas estruturas públicas gerando sepultamentos em desacordo com as limitações impostas pela Resolução CONAMA nº335/2003 com a poluição de aquíferos subterrâneos com necrochorume, especialmente nas áreas com maior permeabilidade do solo, assim como a criação de cemitérios clandestinos ou sepultamentos em áreas privadas;

CONSIDERANDO que tal situação impõe a adoção do princípio da prevenção, tal como descrito no art.225, caput da Constituição da República;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Carlos Brito

Filho:

1- Que no processo de regularização de Cemitério já existente, ou no caso de construção de novo Cemitério, seja observado cumprimento das Resoluções Conama nº 335/2003 e 420/2009;

2- Nos processos citados acima, seja, também, observada a proibição de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou em áreas que exijam desmatamento da Mata Atlântica, da Floresta Amazônica, em terrenos que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como em áreas que tenham seu uso restrito pela legislação; bem como sejam, ainda, evitados locais onde se faz necessária a supressão de vegetação nativa e proximidade de corpos hídricos, principalmente mananciais de abastecimento.

Encaminhar informações sobre as providências adotadas sobre o conteúdo desta Recomendação à 2ª Promotoria de Justiça de Codó, no prazo de 15 (cinco) dias, por meio eletrônico ([pjcododo@mpma.mp.br](mailto:pjcododo@mpma.mp.br) e/ou [cynthiasousa@mpma.mp.br](mailto:cynthiasousa@mpma.mp.br)), sobre as ações desenvolvidas, na forma recomendada.

Publique-se. Cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente  
WESKLEY PEREIRA DE MORAES



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/06/2020. Publicação: 10/06/2020. Edição nº 105/2020.

Promotor de Justiça  
Matrícula 1070707

Documento assinado. Codó, 08/06/2020 13:20 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJCOD, Número do Documento 162020 e Código de Validação 250CE3767B.

## PAÇO DO LUMIAR

### PORTARIA ELEITORAL nº 01/2020-PJPLU-93ª ZE

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas na Portaria PGR/MPF nº 692/2016 e na Portaria PRE/MA nº 27/2018, bem como nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral requisitar diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições, nos termos dos arts. 24, VII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda o uso promocional, a qualquer tempo, em favor de candidato, na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem configurar infração de natureza eleitoral a requerer a coleta de mais subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fulcro nos arts. 72 e 79 da Lei Complementar nº 75/93, no art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, na Portaria PRE/MA nº 64/2020 e na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, pelo prazo de 60 dias, podendo ser fundamentadamente prorrogado, com o fim de apurar eventual abuso de poder econômico e elucidar a sua autoria, determinando, de logo, a adoção das seguintes diligências:

1. Remeter cópia desta portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, bem como ao Cartório da Eleitoral da 93ª Zona;
2. Encaminhe-se cópia da portaria ao setor competente para publicação por imprensa oficial;
3. Ficam designados para secretariar o feito os servidores Jéssica Oliveira Lopes e Miércio de Brito Cutrim;
4. Juntem-se aos autos as recomendações expedidas à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar e aos vereadores.

Aguarde-se resposta.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 05 de junho de 2020

NADJA VELOSO CERQUEIRA  
Promotora Eleitoral  
93ª Zona Eleitoral do Maranhão  
Promotora Eleitoral de Paço do Lumiar – 93ª Zona Eleitoral

### PORTARIA ELEITORAL nº 02/2020-PJPLU-93ª ZE